



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF

Nota Jurídica :

Data : 25/01/2017

Assunto : Auto de Infração 032609/2009. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.

Interessado: Adriano dos Anjos Maçaira.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Adriano dos Anjos Maçaira contra lavratura de Auto de Infração nº 032609, de 14/09/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2. Conforme consta no documento de fls. 33/34 (Auto de Infração), o requerente foi autuado “por desmatar uma área de 314,0 hectares com tipologia de formação de campo de altitude, no interior da fazenda Vereda Grande sem autorização do órgão competente, o IEF”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que não ocorreu desmate ou destoca na propriedade, com trator de esteira, conforme a infração tipificada no Auto de Infração, sendo que a fiscalização “in loco” constatou a ocorrência de gradagem na propriedade o que entendeu como recuperação de pastagens;
- b) Que não foi apreendido qualquer material lenhoso na propriedade, visto que se trata de vegetação rasteira, sendo a matéria vegetal integralmente incorporada ao solo pela gradagem, o que evidencia que não ocorreu desmate ou destoca;
- c) Que a área gradeada é área de pastagem degradada, sem vegetação nativa, onde seria implantada floresta de eucaliptos, conforme projeto em anexo, sendo obvio os benefícios da implantação da floresta;
- d) Que a propriedade situa-se na serra do Cabral, local de tipologia conhecida como sendo pouco adequado ao desenvolvimento de atividade pecuária, a área com pastagem de brachiaria apresentava pouco rendimento para a criação de bovinos o que levou o proprietário a decidir pela implantação do projeto florestal;
- e) Que também o laudo técnico da propriedade elaborado pelo engenheiro florestal Ricardo Afonso Costa Leita em 08/09/2001 comprova a existência de 751.27 há de pastagem na propriedade e a demarcação de reserva legal que se encontra intocável e devidamente protegida por cercas de arame, conforme declaração anexo;
- f) Apresenta Planta Topográfica com a demarcação da Reserva Legal e a área de pastagem assim como o projeto de implantação de plantio de eucalipto, elaborado pelo Engenheiro Válber Lucio dos Santos identificando o terreno como de pastagem degradada.;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

- g) Que a tipificação no código 301 do Decreto nº 44.844/08 é absolutamente indevida e que o valor da multa aplicada de R\$ 123.405,14 é equivalente ao valor das próprias terras de reconhecido pouco valor;
- h) Que é absolutamente inadequado punir de forma tão severa quem apenas procede a gradagem de pastagens degradadas com objetivo de plantio de florestas;
- i) Que compete a autoridade ambiental corrigir a flagrante injustiça, aplicando o remédio preceituado no art.112 do código tributário nacional, que determina a interpretação da Lei Tributaria da maneira mais favorável ao acusado.
- j) Requer a aplicação de atenuantes por tratar-se de infração cometida por micro produtor rural Art. 68 letra D e também pelo fato de ter Reserva Legal Demarcada.

3. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Denyse T. F. França) e conclui em suma:

- a) Que a área objeto da autuação é de pastagem degradada, sem vegetação nativa, existindo na propriedade 751,27 há de pastagem, entretanto, o laudo técnico apresentado menciona as tipologias de campo e campo-cerrado utilizados como pastagem nativa. Conforme quadro apresentado no laudo técnico, existem na propriedade 721,27 há de pastagem nativa e 30,00 há de pastagem artificial.
- b) que também apresentou Planta Topográfica com a demarcação da Reserva Legal e Declaração do IEF sobre a demarcação da área de 201,00 há com cobertura de campo-cerrado destinada à futura averbação da reserva Legal, entretanto não apresentou a averbação da reserva Legal a margem da escritura do imóvel;
- c) Que, quanto a aplicação das circunstâncias atenuantes, o autuado não apresentou documentação comprobatória. De acordo com §2 do art. 34 do Decreto nº 44.844/08, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”;
- d) Que de acordo com Auto de Fiscalização nº 020577 de 01/09/09 foi realizada atividade de gradagem dentro das áreas de campo de altitude para fins de uso alternativo do solo com plantio de pastagem artificial.
- e) Opina pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da multa R\$ 123,405,14.

5. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

6. O autuado apresentou Pedido de Reconsideração ao Conselho de Administração do IEF, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.



CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

7. O recurso apresentado pelo recorrente é tempestivo. Conforme documento de fls. 41, o recebimento do AR foi dia 15/05/2012. Sendo assim, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 43 do/ Decreto Estadual 44.844/2008, iniciou-se no dia 15/05/2012 e findaria no dia 15 de junho de 2012. O pedido de reconsideração foi interposto no dia 05 de junho 2012, conforme protocolo junto ao IEF, fl. 42, portanto, dentro do prazo legal.

2. Mérito

9. Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

8. O Recorrente, a princípio, não traz nenhum fato novo as sua peça de pedido de reconsideração.

10. Quanto a alegação da peça de pedido de reconsideração, fl.44, o solicitante relata que é absolutamente inadequado a aplicação da mesma penalidade para quem efetivamente elimina florestas sem licença e para quem somente procede a gradagem de pastagens degradadas, e que o valor da multa é equivalente ao valor das próprias terras de reconhecido pouco valor, todavia, o recorrente não anexou nos autos nada que corrobore com sua tese de defesa.

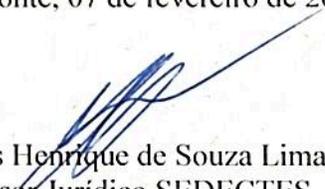
11. Solicita também que à sua multa base sejam aplicadas as atenuantes do art.68 do Decreto 44.844/2008, quais sejam, alíneas “d” e “f” do inciso I, do art. 68, do Decreto Estadual 44.844/2008, sem, no entanto, fazer prova da efetiva averbação da reserva legal, o simples fato de se tê-la demarcado numa planta não registrada, não é motivo ensejador de atenuante no que tange a alegação de micro empreendedor também não vislumbro nos autos nenhum documento comprobatório autenticado. Portanto, o solicitante não faz jus a quaisquer atenuantes neste sentido.

CONCLUSÃO

12. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento.

13. À consideração.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2017.


Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES

Conselheiro suplente da câmara de Recursos administrativos do IEF